TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

**SENTENÇA** 

Processo n°: 1011210-60.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

APARECIDA DONIZETI MARCONDES propõe ação de indenização por danos morais contra o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE), aduzindo que, no mês de outubro de 2014, informou ao SAAE acerca de um vazamento de água na calçada de sua residência e solicitou reparos. Que a equipe enviada abriu um buraco na calçada, não concluiu o trabalho devido à complexidade, mas, na tentativa, acabou quebrando a caixa de retenção. Que, como se passaram vários dias sem o retorno da equipe, passou a ligar constantemente para que o SAAE concluísse o serviço, e que, quando a equipe retornou à sua casa, esta aumentou o buraco já feito, isolando-o apenas com fita amarela e um cavalete. Alega que tendo sido advertida pelo SAAE de que o encanamento externo só poderia ser concluído depois que ela promovesse o conserto do encanamento interno, contratou um encanador para realizar o serviço e avisou ao SAAE para este pudesse concluir o trabalho. Que o buraco na calçada permaneceu aberto e exposto e os vizinhos passaram a cobrar providências, sendo que, quando a equipe da autarquia retornou, esta apenas preencheu o buraco com terra e não repôs a caixa de retenção outrora quebrada.

Sustenta que, na tarde do dia 03/01/2015, por ocasião de uma forte chuva, o esgoto da rua adentrou sua residência através do buraco, uma vez que a caixa de retenção não havia sido reparada pelo SAAE. Que somente à noite, a equipe do SAAE apareceu para atender a ocorrência, sem que, mais uma vez, repusessem a caixa ou resolvesse o problema, o que a levou a registrar um BO e a acionar o PROCON. Alega que foram três meses de transtornos, sofrendo com o descaso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

da autarquia municipal, até que, na data de 06/01/2015, esta solucionasse o problema. Requer

reparação a título de danos morais no valor de R\$ 31.000,00.

Decisão deferindo a AJG e determinando que o feito fosse processado observando-

se o previsto na Lei 12.152/09.

O requerido contestou (fls. 38/46) alegando que: a) o chamado para atendimento

de vazamento ocorreu em 02/10/2014 e a equipe dirigiu-se ao local e iniciou os trabalhos em

06/10/2014; b) os trabalhos não puderam ser concluídos no mesmo dia porque o problema

demandava o auxílio de máquina escavadeira; c) em 28/10/2014, dispondo do equipamento

necessário, foi possível alcançar a rede de água, mas foi identificada a necessidade de reparos

tanto na ligação afeta ao SAAE, quanto na tubulação particular da requerente; c) após a

oportunidade de a autora adequar sua ligação, o conserto e o aterro foram concluídos em

05/12/2014; d) não houve intervenção na ligação de esgoto da requerente, tendo sido realizado o

conserto apenas na rede de água; e) não ocorreu no dia 03/01/2015 chuva forte capaz de ocasionar

o problema do refluxo na rede de esgoto, ao contrário do que alega a requerente; f) não foi o

conserto efetuado que danificou a válvula de retenção de esgoto; g) a conservação deste

dispositivo é de responsabilidade da requerente e não pode ser atribuída qualquer responsabilidade

à autarquia. Pleiteia pela improcedência da ação e, subsidiariamente, pela redução do quantum

indenizatório ao montante de R\$ 2.000,00.

Réplica às fls. 56/57.

É relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, pois a prova documental é

suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao

caso.

A pretensão indenizatória decorre do alagamento da casa da requerente por esgoto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

e dejetos da rede pública, causando-lhe o dano moral relatado na inicial.

O pedido merece ser acolhido.

Verifica-se, na hipótese, a ocorrência de falha na prestação de serviço público de saneamento prestado pela administração municipal indireta.

É fato incontroverso que houve o vazamento de esgoto e o alagamento da casa da requerente, conforme fotos (fls. 21/31) e documentos (fls. 47/51).

A requerente alega que a autarquia danificou a válvula de retenção de esgoto da residência durante o conserto do vazamento de água realizado no mês de outubro de 2014. E uma vez que o dispositivo antirrefluxo foi quebrado, este não impediu o retorno do esgoto para o seu imóvel.

O requerido defende que não houve danos à válvula durante os reparos por ele efetuados na rede de água, caso contrário, a requerente enfrentaria problemas de retorno de esgoto desde a época dos reparos e não apenas a partir de 03/01/2015, como ocorreu. Afirma também que o primeiro chamado reportando problema com esgoto foi registrado como "vazamento de esgoto na calçada e não como retorno de esgoto na residência" e que tal vazamento na calçada "é indício do bom funcionamento da válvula de retenção, tendo em vista que esta, em seu funcionamento normal, conduz para cima o esgoto bloqueado na haste de acionamento, vazando o fluxo pela saída na calçada" (fls. 48).

Pois bem.

Ocorre que a quebra da válvula de retenção pelo SAAE durante a execução dos reparos na rede de água da autora é questão periférica.

O documento da Gerência de Obras e Saneamento juntado pela a autarquia (fls. 47) informa que, no dia dos fatos, 03/01/2015, a equipe de desobstrução do SAAE compareceu à residência da autora às 19h05min para atender ao chamado de vazamento de esgoto na calçada. E

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

mais a frente, lê-se:

"Contudo, a simples desobstrução não foi suficiente, tendo em vista que a ligação

de esgoto do imóvel estava quebrada. Deste modo a usuária ligou novamente às

21:42 do mesmo dia 03/01/2015, informando a continuidade do problema,

registrando a OS 2015000109. Diante disso, a equipe de reparo de esgoto foi

enviada dia 06/01/2015, de modo que foi necessário abrir a calçada e realizar a

substituição de esgoto, sendo este serviço de maior complexidade em relação ao

anterior" (fls. 47).

E finalmente, de forma peremptória:

"Conclui-se a partir disso que o problema não tem relação com a válvula de

retenção (que tem por função evitar retornos provenientes da rede) estar

danificada, mas sim devido a ligação de esgoto estar quebrada, de modo que, no

reparo, foram instalados também 01 metro de tubo PVC branco de 150 mm e 01

luva PVC ocre de 100mm, realizando, assim, reparo da tubulação da ligação sob a

válvula de retenção, que por consequência, também teve de ser trocada" (fls. 48,

grifei).

Ora, O SAAE é uma autarquia municipal, criada pela Lei Municipal nº 6.199/69,

que tem por objetivos, a teor do artigo 2º, alínea "a", da lei, com exclusividade, "estudar, projetar e

executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia

sanitária, as obras relativas a construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de

abastecimento de água potável e de esgotos sanitários que não forem objeto de convênio entre a

Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos."

A atividade por excelência do requerido abrange o abastecimento de água e a

coleta de esgoto e, se a tubulação de ligação estava danificada ao ponto de ter que ser trocada, fica

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

patente que há nexo causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pela requerente.

A situação em tela atrai a incidência da teoria do risco administrativo, em virtude

de o requerido integrar a administração pública indireta e ter como ramo de atividade o serviço

público de abastecimento de água e coleta de esgoto. Assim, a modalidade de responsabilidade

civil aplicável ao caso é objetiva, com amparo no art. 37, § 6º da Constituição Federal, bastando a

prova do dano e do nexo causal.

Ainda que se constate que houve falha na manutenção da rede coletora, não cabe

falar, ao contrário do que pleiteia o réu (fls. 41), em responsabilidade subjetiva por se estar diante

de conduta omissiva da autarquia, isso porque, considerando que a atividade precípua do réu

abrange a manutenção da rede de água e esgoto, é inerente o dever de cumprimento diligente do

serviço público. O dever de agir consistente com a prestação eficiente existe e, portanto, a inação

do estado faz nascer sua responsabilidade civil objetiva.

Como explica JUSTEN FILHO, a responsabilização emerge quando a omissão

estatal é juridicamente reprovável, vez que consistente na infração a um dever de diligência. Para

o doutrinador, tanto a atuação estatal comissiva quanto a omissiva merecem tratamento unitário da

responsabilidade civil vez que:

"É mais apropriado aludir a uma objetivação da culpa. Aquele que é investido de

competências estatais tem o dever objetivo de adotar as providências necessárias e

adequadas a evitar danos às pessoas e ao patrimônio.

Quando o Estado infringir esse dever objetivo e, exercitando suas competências,

der oportunidade à ocorrência do dano, estarão presentes os elementos necessários

à formulação de um juízo de reprovabilidade quanto à sua conduta. Não é

necessário investigar a existência de uma vontade psíquica no sentido da ação ou

omissão causadoras do dano. A omissão da conduta necessária e adequada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

consiste na materialização de vontade defeituosamente desenvolvida. Logo, a responsabilidade continua a envolver um elemento objetivo, consistente na

formulação defeituosa da vontade de agir ou deixar de agir" (JUSTEN FILHO,

Marçal. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.

1251).

De fato, no caso, o resultado danoso foi propiciado pela prestação defeituosa do

serviço público.

Ainda, os documentos encartados aos autos pelo réu (fls. 47/48 e 49/51)

corroboram o relato da inicial, de que houve um histórico de serviços prestados de modo

deficiente já que a abertura de chamado da autora acusando "vazamento de água na calçada" data

de 02/10/2014, enquanto a "execução do serviço de reparo no vazamento - água" somente foi

realizada em 28/10/2014, ainda que constasse na ordem de serviço que era caso de emergência.

Isto porque foi "constatado que a ligação vazava em profundidade onde seria necessário auxílio de

retroescavadeira" (fls. 47) e esta foi disponibilizada para o local após decorridos 26 longos dias.

No dia 29/10/2014, ou seja, no dia seguinte ao reparo no vazamento, conforme referido acima, a

autora abriu nova chamada solicitando aterro e limpeza. Solicitação que foi atendida no dia.

O requerido não logrou demonstrar que o dano adveio de conduta imputável

exclusivamente ao próprio lesado, de caso fortuito ou força maior ou de outro elemento capaz de

romper o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o prejuízo gerado.

Ademais, trata-se de relação de consumo e cabia ao requerido provar que atuou de

maneira eficiente, o que não se verificou.

O direito à indenização é evidente em razão do transtorno vivenciado e do abalo

emocional sofrido pela requerente, os quais decorreram diretamente da conduta negligente da

requerida. A autora sofreu angústia e sofrimento que extrapola o mero dissabor cotidiano, uma vez

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

que teve de enfrentar um cenário nauseante, com sua residência repleta de água e dejetos oriundos da rede de esgoto, e a contaminação de utensílios da casa e pertences pessoais.

No relato trazido na inicial, afirma que "teve a casa toda tomada por fezes e esgoto, que atingiram todos os cômodos da casa, danificando móveis, acessórios de uso pessoal e residencial, devido as manchas e mal cheiro". Não parece razoável que tenha de suportar transtorno de tal monta ao qual não deu causa sem fazer jus a uma reparação.

Neste sentido, pacífica é a jurisprudência:

Apelação cível - Responsabilidade civil do Estado (art. 37, §6°, da CF) - Refluxo de esgoto na residência da Apelada - Falha na prestação de serviço público essencial - Danos materiais e morais ocorridos - Nexo causal verificado - Precedentes TJSP - Sentença mantida - Recurso improvido.

(TJSP, Ap. 0007511-43.2014.8.26.0201, Rel. Marrey Uint, Comarca: Garça, Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público, j. em 07/02/2017)

Responsabilidade civil – Indenização por danos morais – Procedência – Inundação da casa dos autores em decorrência de problema de refluxo na rede de esgoto - Demandantes que fazem jus, também, à reparação dos danos morais nos termos do art. 5°, incisos V e X, da Constituição Federal, e do art. 6°, inc. VI, do CDC, independentemente de prova do prejuízo – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido – Juros de mora que deverão incidir a partir da citação – Recurso improvido, com observação.

(TJSP, Ap. 1003289-31.2015.8.26.0637, Rel. Thiago de Siqueira; Comarca: Tupã, Órgão julgador, 14ª Câmara de Direito Privado, j. em 09/02/2017).

A fixação da indenização pelo dano moral deve ser pautada em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de estabelecer um valor nem tão elevado que se converta

TRIBUNAL DE JUSTICA

CC
FC
VA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

Será fixada em R\$ 15.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e CONDENO o requerido a pagar à requerente a quantia de R\$ 15.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - MODULADA a partir da presente data, e juros moratórios equivalentes aos da caderneta de poupança desde a citação. CONDENO-O, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 15% sobre a condenação.

P.I.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA